



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :2250

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 62

AUTOR : VEREADOR ISIDORO FORNARI NETO

PROJETO DE LEI CM 62/2023

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

### PARECER

#### Parecer ao CM 62-03/2023

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Vereador Isidoro Fornari Neto, que dispõe sobre a proteção à pessoa idosa nas contratação de empréstimos consignados.

Sem olvidar da valorosa motivação que embasa a proposição, tem-se que mesma peca ao adentrar em matéria legislativa cuja competência extrapola os limites desta Câmara de Vereadores.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Sabe-se que, embora a competência para legislar acerca de matéria atinente ao Direito Civil e Comercial seja da União (Art. 22, inciso I da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6.727, oriunda do Estado do Paraná, e movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), mitigou a questão, em situação análoga a presente, ao definir que:

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.**



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

No voto condutor do julgado transcrito, a Relatora, eminente Ministra Carmen Lúcia, defendeu que a questão posta trata-se de hipótese onde se observa a competência concorrente prevista junto ao Art. 24 da Constituição Federal:

**Os Estados têm competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, pelo contido nos incs. V e VIII do art. 24 da Constituição da República, devendo ser respeitadas as normas gerais fixadas no plano nacional. Têm se nos dispositivos:**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**[...] V - produção e consumo;**

**[...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

**[...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou interpretação do direito posto a prestigiar, na repartição de competências legislativas, o federalismo cooperativo, com divisão de responsabilidades entre os entes políticos para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição republicana).**

**Em tema de proteção ao consumidor, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las, tal como se dispõe nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, não existindo, portanto, supremacia de um ente político em detrimento do outro. Há divisão de competências legislativas para a preservação da segurança jurídica e da organicidade do sistema.**

Ainda:

**Em seus comentários à Constituição, José Afonso da Silva pondera que as questões afetas à “*produção e consumo* [art. 24, inc. V, da Constituição da**



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

*República] são fatos econômicos sujeitos a disciplina jurídica. Quer dizer, Estados e Distrito Federal podem legislar sobre tais fatos, desde que obedçam às normas gerais estabelecidas pela União”. Nessa linha, explica que:*

**“os §§ 1º a 4º trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais se vê que a União produz normas gerais sobre a matéria arrolada no art. 24, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse estadual, aquelas normas.” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.280-281).**

Como se percebe, toda a fundamentação que possibilitou ao Estado do Paraná legislar acerca da matéria restou fundamentada no Art. 24 da Constituição Federal. Entretanto, tal dispositivo não confere ao **MUNICÍPIO** tal prerrogativa, somente aos Estados e Distrito Federal. Por outro norte, as matérias nas quais a competência do ente municipal é concorrente estão previstas em outro disposto, junto ao artigo 23 da Carta Magna.

Assim sendo, o estribo legal autorizativo à Assembléia Legislativa do Paraná não alcança esta Câmara de Vereadores.

Por fim, em que pese o município de Belo Horizonte tenha, recentemente, publicado lei semelhante ao Projeto aqui analisado (01/07/2023), merece destaque o fato de que o parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação daquela Casa Legislativa Municipal, pela legalidade e constitucionalidade daquele Projeto, usou como supedâneo o citado artigo 24 da Constituição Federal. E, salvo melhor juízo, de forma equivocada, pelas razões já expostas neste parecer.



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Assim, em vista do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela, em face do vício de iniciativa apontado.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 14 de agosto de 2023.

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**Gustavo Heinen**  
**OAB/RS 51.178**

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 15 de agosto de 2023.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

<integrantes\_reparticao>{integrantes\_reparticao\_nome} -  
{integrantes\_reparticao\_cargo}</integrantes\_reparticao>



## CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT - 670

CEP: 95900106 - LAJEADO

CNPJ: 10534369000138 -

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/118B15DD>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 002443 de 15/08/2023 10:50:31		 118B15DD
Documento	Processo	
-	-	

#### Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GUSTAVO HEINEN

CPF: 890\*\*\*.\*\*\*34

Assinado em: 15/08/2023 10:50:27

Local: IP: 187.45.100.210 Geolocalização: -29.456395, -51.969478

Hash do documento (SHA-256): 74959b9ce6b5ab83216a0779e138b4b72cc0b95282317dcfdd8075b619a51b23

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.